PGA
Fls. 13

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO: PL 572/2021

AUTOR: DEPUTADA LUANA RIBEIRO

ASSUNTO: Institui a política pública pela primeira infância no Estado do Tocantins.

Parecer Jurídico nº 024/2022/PJA/AL

PROPOSIÇÃO E JUSTIFICATIVA

Despacho da Relatoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação encaminha a esta Procuradoria, para emissão de parecer jurídico, o Projeto de Lei nº 572/2021, que institui a política pública pela primeira infância no Estado do Tocantins.

Segundo a justificativa de fls. 07/09, "Existe um momento da vida em que o nosso cérebro funciona tão bem quanto de um super-herói. É o período que vai do nascimento aos 06 anos. É o que chamamos de primeira infância. Nessa fase, a gente aprende muito e rápido." Continua "É como a construção de uma casa, as coisas que a gente recebe antes dos 06 anos são as paredes que sustentam toda a nossa estrutura, por isso precisam ser fortes. É por isso que a primeira infância é tão importante. É o momento ideal para construir hoje o que seremos amanhã."

Ainda pontua a Deputada "No firme propósito de colocar a Primeira Infância, tal como prelecionada no artigo 227, da Carta Magna, como prioridade absoluta, o presente projeto visa dar diretrizes para Estado do Tocantins, possibilitando de forma responsável, habilidosa, técnica e intersetorial, a criação de novas iniciativas, programas, projetos, atividades e ações, para garantir sua continuidade e ampliação em todo o Estado." Diz também "Assim sendo, o presente projeto tem por objetivo contribuir para a construção de uma política pensada a partir da fundamental importância do

PGA
Fls. 14

desenvolvimento de políticas públicas que visem o tratamento prioritário nessa que é a fase mais importante do desenvolvimento humano."

COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A Constituição da República consagra sistema federativo, outorgando aos Estados membros a prerrogativa de se organizarem administrativamente, com autonomia relativa, de acordo com seus interesses, observados o texto constitucional e legislação federal vigente.

O sistema federativo preconizado pela Constituição Federal avaliza tal entendimento:

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
>
> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos **autônomos**, nos termos desta Constituição.
>
> Art. 25. **Os Estados organizam-se** e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição (grifos nossos)

Contudo, o próprio texto constitucional ressalva que essa autonomia administrativa atribuída aos Estados membros passa pela observância dos princípios e regras constitucionais e da legislação federal pertinente e de abrangência nacional.

Isto significa dizer que os Estados membros possuem autonomia administrativa limitada aos regramentos federais, principalmente às normas constantes da Constituição da República.

PGA
Fls. 15

Ressalte-se que o art. 23, II, V c/c art. 24, IX, XII e XV da CRFB, dispõem que os Estados possuem competência material e legislativa para tratar da saúde e da educação, vejamos:

> "Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
>
> II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
>
> V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;
>
> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;
>
> XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
>
> XV - proteção à infância e à juventude;
>
> § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
>
> § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
>
> § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
>
> § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário."

PGA
Fls. 16

Nessas circunstâncias, se não respeitadas as normas gerais da União haverá inconstitucionalidade quanto à matéria.

No âmbito federal há a Lei 13.257, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância, conforme o art. 2 dessa lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

Portanto, podemos perceber que a matéria em debate pode ser tratada no âmbito estadual, já que não fere as normas federais.

Ocorre que o artigo 27, §1°, II, "b" e "f" da Constituição do Estado do Tocantins, nos ensina que as matérias relativas a atribuições de Secretarias são de competência privativa do Poder Executivo, vejamos:

> "Art. 27. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Procurador-Geral de Justiça, aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição.
>
> § 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
>
> II - disponham sobre:
>
> b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;
>
> f) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgão da administração pública."

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Portanto, este PL 572/2021 está se imiscuindo na esfera de competência do Poder Executivo, haja vista que institui a política pública da primeira infância, mas esta matéria compete ao Poder Executivo, ele pode direcionar quais são as atividades das Secretarias, por meio dos programas, e quais serão os meios e métodos aplicados.

Embora seja louvável a proposição legislativa, este tema fica reservado à Administração Pública.

Saliente-se, compete exclusivamente ao Chefe do Executivo Estadual os atos de gestão, de escolha das políticas públicas, casos de instituição de programas, campanhas, serviços administrativos e a satisfação das necessidades coletivas.

Desta forma não compete à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins liberdade para tratar do tema, já que ao adentrar neste tema estaria violando o princípio constitucional de separação de poderes.

Dito isto, existem óbices legais para a tramitação e debate do tema do PL 572/2021.

CONCLUSÃO

Mostra-se dispensada, portanto, a análise de mérito da proposição face aos vícios legais apontados nesse parecer, que impedem sua regular tramitação para final exame plenário nesta Casa de Leis. Por isso, o Projeto de Lei nº 572/2021 deve ser rejeitado e arquivado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em 22 de fevereiro de 2021.

Alcir Raineri Filho
Procurador Geral da
Assembleia Legislativa